



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0085/2023-GPGMPC

PROCESSO N.: 0654/2023-TCE/RO
ASSUNTO: DIREITO DE PETIÇÃO
UNIDADE: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA - SESAU
INTERESSADOS: GILBERTO MIOTTO - EX-DIRETOR GERAL DO CEMETRON
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Trata-se de insurgência formulada pelo Sr. **Gilberto Miotto**, então Diretor Geral do Cemetron, recebida como Direito de Petição, objetivando afastar a responsabilidade imposta por ocasião do Acórdão AC1-TC 01527/18 (ID 700461), abaixo transcrito, proferido no Processo n. 03124/07-TCE/RO, que versou acerca de Tomada de Contas Especial instaurada para apuração de irregularidades nos controles de aquisição, estoque e distribuição de medicamentos durante o exercício financeiro de 2007:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA REALIZADA NO CENTRO DE MEDICINA TROPICAL DE RONDÔNIA - CEMETRON. EXERCÍCIO DE 2007. IRREGULARIDADES. OCORRENCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DANO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. ARQUIVAR ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria destinada a verificar os controles de aquisição, estoque e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

distribuição de medicamentos operados em sede do Centro de Medicina Tropical de Rondônia - Cemotron - durante o exercício financeiro de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar IRREGULAR a Tomada de Contas Especial, da Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia – SESAU, em razão da gravidade e materialidade das irregularidades praticadas na gestão, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em relação aos senhores Milton Luiz Moreira CPF n. 018.625.948-48 e Gilberto Miotto – CPF n. 359.519.909-04;

II – Imputar débito, solidariamente, aos senhores **Milton Luiz Moreira** CPF n. 018.625.948-48 e Gilberto Miotto – CPF n. 359.519.909-04, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26 do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao erário, decorrente dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, perpetrados pela falha no controle de medicamentos, cujo prazo de validade restou expirado sem a devida utilização, resultando em dano ao erário no valor original de R\$ 18.508,91 (dezoito mil quinhentos e oito reais e noventa e um centavos), que após atualização perfaz o montante de **R\$ 34.227,62 (trinta e quatro mil duzentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos)**, que, **uma vez acrescido de juros alcança o valor de R\$ 77.696,70 (setenta e sete mil seiscentos e noventa e seis reais e setenta centavos)**¹;

III – Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no item I, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br).

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento dos débitos imputados, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno, devendo os débitos serem devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora, a partir de 01/01/2008, nos termos do art. 26, do Regimento Interno;

V – Autorizar, caso não verificado o recolhimento dos débitos mencionados acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, sendo que incidirá nos débitos a correção monetária, a partir de 01/01/2008 (artigos 26 e 56 do mesmo diploma legal).

¹ Tabela de Atualização - ID= 678482.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

VI – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil), e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 20 de novembro de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara

Consignou o peticionante que no Acórdão AC1-TC 01527/18 (ID 700461) foi declarada a ocorrência da prescrição intercorrente em razão de os autos do Processo n. 03124/07-TCE/RO terem permanecido inerte por mais de três anos entre a remessa à Secretaria-Geral de Controle Externo – 29.03.2012 – e a emissão do relatório Técnico – 19.10.2015 – sem qualquer justificativa.

Argumentou que, considerando a recente decisão do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a prescrição da pretensão ressarcitória fundada em decisão dos Tribunais de Contas, a prescrição intercorrente deve ser também estendida aos débitos que lhe foram irrogados naquela decisão, sem mencionar que, agora, no âmbito estadual, houve a regulamentação da prescrição por meio da Lei n. 5.488/2022, de forma que:

(...) decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, bem como, havendo o procedimento administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento, sem causa que o justifique, a pretensão punitiva do Estado prescreve.

Nesta senda, considerando o lapso temporal entre **a remessa dos autos à SGCE (29/3/2012), para emissão de Relatório Técnico e a data de juntada do referido Relatório Técnico aos autos (19/10/2015)**, nos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

termos da decisão (ID 700461 - pág. 16/17), sem que houvesse a prática de atos que importassem em interrupção do prazo.

Sem sombra de dúvidas, inconteste a incidência da prescrição intercorrente, **JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE DE CONTAS**, não apenas com base no art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/99, fundamentada na época do proferimento do Acórdão - AC1-TC 01527/18, mas como também nos termos do art. 1º, §1º da Lei Estadual nº 5.488/22 e da DECISÃO NORMATIVA N. 01/2018/TCE.

Não obstante, entre a remessa dos autos a SGCE da DECISÃO N. 019/2012/GCPCN em 29/03/2012 e a data da decisão final, por meio do Acórdão - AC1-TC 01527/18 (fls. 1811/1820), em 20/11/2018, transcorreu-se o período de mais de 06 anos e 8 meses, portanto, presente também a prescrição quinquenal nos termos do art. 1º da Lei 5.488/22 e da DECISÃO NORMATIVA N. 01/2018/TCE.

Na sequência, passou o peticionante a esquadrihar linha do tempo referente ao Processo n. 03124/07-TCE/RO, salientando sobejar incontestável a ocorrência também da prescrição quinquenal que, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida na espécie.

Assim, requereu seja estendida a prescrição intercorrente aos danos a ele imputados no AC1-TC 01527/18 - 1ª Câmara, uma vez que já reconhecida a causa extintiva de punibilidade por esta Corte de Contas quanto às cominações punitivas ou a declaração da prescrição punitiva quinquenal nos termos do art. 1º da Lei Estadual n. 5.488/22 e da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE/RO.

Na Decisão Monocrática n. 0055/2023-GABFJFS (ID 1363032), o relator, Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, em juízo provisório, conheceu da prefacial como exercício do direito de petição, por se tratar o tema aventado – prescrição – de matéria de ordem pública cognoscível inclusive de ofício pela Corte de Contas.

Após, vieram os autos para manifestação.

É a síntese do necessário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

DA ADMISSIBILIDADE

Ab initio, insta tecer algumas considerações acerca da garantia constitucional ao direito de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da CF/88,² que assegura o uso desse instrumento jurídico a quem queira exercer a faculdade de formular requerimento ou representar aos Poderes Públicos em defesa de direitos e contra abusos de autoridade.

Com efeito, trata-se de garantia constitucional fundamental para o exercício da democracia, pois possibilita a participação ativa da população na fiscalização das ações governamentais e na defesa de direitos.

Nesse sentido, relevantes são as considerações do jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in verbis*:

Avulta observar que esse direito tem grande amplitude. Na verdade, quando admite que seja exercido para a “defesa de direitos”, não discrimina que tipo de direitos, o que torna admissível a interpretação de que abrange direitos individuais e coletivos, próprios ou de terceiros, contanto que possa refletir o poder jurídico do indivíduo de dirigir-se aos órgãos públicos e deles obter a devida resposta. O direito – convém acentuar – se entrelaça com o princípio da informalidade, não devendo exigir-se do cidadão senão os requisitos mínimos para formular sua petição.³

Acerca do direito de petição, a Ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, assim consignou na ADI 6.145/CE, de sua relatoria:⁴

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

³ FILHO, José dos Santos C. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559774265. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774265/>. <Acesso em 02.05.2023>

⁴ Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=763941498> <Acesso em 03.05.2023>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 33 e Anexo IV, item 1.9 e subitens, da Lei 15.838/2015, do Estado do Ceará. Arts. 38 e 44 e Anexo V, item 1.9 e subitens, do Decreto 31.859/2015, da mesma Unidade da Federação. Recurso administrativo como decorrência direta do direito de petição. Incidência da imunidade tributária (art. 5º, XXXIV, a, CF). Possibilidade de instituição de taxa referente à realização de perícias e diligências. Ausência de correlação razoável entre o valor da taxa e o custo do serviço público. Violação da referibilidade e do princípio da proporcionalidade. Pedido julgado parcialmente procedente. **1. O direito de petição consubstancia importante instrumento, à disposição dos particulares, para defesa, em âmbito não jurisdicional, de direitos, da constituição, das leis e dos interesses gerais e coletivos contra ilegalidades e abusos de poder. [...]** (ADI 6145, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 14/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 21-10-2022 PUBLIC 24-10-2022) [Destaque nosso]

Observa-se, destarte, que o direito de petição constitui remédio jurídico-constitucional destituído de maiores formalidades, frise-se, garantido a todos, frente às possíveis ilegalidades e abusos cometidos pelo Poder Público, o que não implica dispensar o cumprimento dos pressupostos e requisitos estabelecidos pela legislação processual comum.

A esse respeito, pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à necessária observância às normas instrumentais que regem o exercício do direito de petição:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS INTEMPESTIVOS. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PETIÇÃO. O entendimento deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o direito de petição e as garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não são absolutos e seu exercício se perfaz nos termos das normas processuais que regem a matéria, em conformidade com o que dispõem as normas instrumentais, in casu, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei 8.443/92) e o Regimento Interno do TCU (RITCU). Agravo regimental conhecido e não provido. (MS 28156 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-09-2014 PUBLIC 17-09-2014)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

No âmbito dessa Corte de Contas, devido à ausência de previsão normativa para a interposição do mencionado remédio constitucional, a jurisprudência se construiu no sentido de que o exercício do direito de petição nos processos em trâmite no Tribunal de Contas deveria ser aceito de forma residual e subsidiário, justificável somente em face de lacuna do sistema processual e diante de vícios de natureza transrescisórios, não constituindo, de toda sorte, sucedâneo de recurso.⁵

Conforme esse entendimento que se consolidou ao longo dos anos, tem-se, ainda, que o exercício do direito de petição deve atender às condições gerais da postulação, quais sejam: *legitimidade processual, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido*.

Nessa senda, sumulando o entendimento então consolidado, esse egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no bojo dos autos n. 2832/22-TCE/RO, aprovou recentíssimo enunciado sobre a matéria, da seguinte maneira redigido:

O exercício do Direito de Petição (CF, art. 5º, XXXIV) tem cabimento residual, sendo admitido excepcionalmente para ventilar matéria de ordem pública, qualificada como vícios transrescisórios, e não como sucedâneo recursal, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, da legalidade e do devido processo legal. (Súmula n. 23/2023 – TCE/RO).

Nesse cenário, considerando as peculiaridades do caso concreto, vislumbra-se o regular exercício do direito de petição por parte do peticionante, eis que alega a configuração de vício de natureza transrescisória (prescrição), não sujeito à preclusão processual, por se tratar de matéria de ordem pública, na esteira do preconizado pela Súmula n. 23/2023 – TCE/RO.

Assim, em síntese, de acordo com o entendimento exposto e

⁵ Conforme Decisão n. 48/2012 – Pleno – Processo n. 2581/11-TCE/RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

preenchidos os pressupostos de admissibilidade, tendo como parâmetro o entendimento sumulado, a presente petição **merece ser conhecida**,⁶ uma vez que aborda matéria de ordem pública – prescrição –, sobre a qual, inclusive, houve recente pronunciamento dessa Corte de Contas no sentido de se aplicar retroativamente a tese de prescritibilidade da pretensão ressarcitória em processos nos quais já reconhecida a prescrição da pretensão punitiva (Acórdão APL-TC 00036/2023 – Processo n. 3404/2016), o que, como se verá, deve ser aplicado ao caso em questão.

Feitos esses registros, passa-se à análise meritória.

DO MÉRITO

Conforme relatado, em razão do novel entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, o peticionante pugna pela extensão dos efeitos da prescrição intercorrente já reconhecida pela Corte de Contas no Acórdão AC1-TC 01527/18 (ID 700461) aos débitos que lhe foram irrogados naquele *decisum* ou o reconhecimento da prescrição quinquenal ultimada entre a remessa dos autos a Secretaria-Geral de Controle Externo – 29.03.2012 – e a data da decisão final em 20.11.2018, apta a também afastar a pretensão ressarcitória do TCE/RO.

Quanto à ventilada prescrição, como já antecipado, merece guarida a pretensão do Sr. Gilberto Miotto. Vejamos.

No que diz respeito à condenação ao pagamento de débito, imposição advinda da necessidade de recomposição ao erário, prevalecia ao tempo do

⁶ Registre-se que esta Procuradoria-Geral de Contas, ao analisar processos de mesma natureza formalizados antes da edição da Súmula n. 23/2023 – TCE/RO, vinha se manifestando pelo não conhecimento da matéria – justamente por não configurar o exercício do direito de petição sucedâneo de recurso –, sem embargo do enfrentamento do mérito da matéria de ordem pública arguida. Muito embora, do ponto de vista prático, o resultado seja o mesmo, entende-se que, após a edição da súmula, uma vez atendidos os seus termos, quanto ao cabimento do remédio constitucional em foco, de forma residual e excepcional, para arguição de matéria de ordem pública (vícios transrescisórios), a matéria deve ser de pronto conhecida, sem necessidade de cisão entre a admissibilidade do direito de petição e o exame da questão de ordem pública suscitada, como anteriormente vinha sendo feito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

juízo originário o entendimento de que eram “imprescritíveis, nos termos do art. 37, §5º, da Constituição Federal, as pretensões e ações visando ao ressarcimento do erário por danos decorrentes de atos ilícitos sujeitos ao controle externo a cargo do Tribunal de Contas” (art. 7º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO).

A matéria sob enfoque, como visto, foi objeto de repercussão geral admitida pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, em evolução de entendimento sobre a imprescritibilidade das ações ressarcitórias decorrentes de dano ao erário, ao julgar o Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899), conferiu nova interpretação ao art. 37, §5º, da CF, fixando a tese de que “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05.10.21, conforme ementa a seguir transcrita:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, evoluindo o posicionamento até então aplicado, à luz da nova interpretação conferida pelo STF ao art. 37, §5º, da Constituição Federal, reconheceu como prescritível a pretensão ressarcitória da Corte de Contas, nos termos do Acórdão APL-TC 00077/22 (ID 1209067),⁷ proferido no Processo n. 0609/20-TCE/RO, *in verbis*:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SUPREMA CORTE. PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899. APLICABILIDADE À FASE DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Analisando detalhadamente o tema da prescritibilidade de ações de ressarcimento, o Supremo Tribunal Federal concluiu somente serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive apurados no âmbito de competência de Tribunal de Contas, aplica-se a regra da prescritibilidade da pretensão ressarcitória.

⁷ Prolatado em 26.05.2022 e disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2603 de 31.05.2022, considerando-se como data de publicação o dia 1º.06.2022, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução no 73/TCE/RO-2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

2. À luz do tema 899 da Suprema Corte, cujo enunciado dispõe ser **“prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”** e por dever de coerência/integridade do ordenamento jurídico, esta Corte de Contas evolui em seu entendimento, a fim de que sejam aplicados aos feitos em curso o novo entendimento jurisprudencial.

3. Em respeito ao art. 24 do Decreto-Lei 4.657/42 e diante da impossibilidade de aplicação retroativa de nova orientação jurisprudencial, **fica vedada a revisão de decisões irrecorríveis e processos concluídos até 05/10/2021 - Data do trânsito em julgado do RE 636.886 (Tema 899) -, nos quais tenha sido firmada a tese de imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, que era então pacífica no ordenamento jurídico pátrio.** [Destaque nosso].

Sob essa perspectiva, considerando que o Acórdão AC1-TC 01527/18 (ID 700461), proferido no Processo n. 3124/07-TCE/RO, transitou em julgado em 08.01.2019,⁸ sendo que, por sua natureza, tal recurso só é cabível de decisões já transitadas em julgado, não seria aplicável ao caso o novel entendimento sufragado pelo APL-TC 00077/22 (ID 1209067).

Todavia, não se pode olvidar que, examinando novamente a matéria, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, considerando, sobretudo, o advento da Lei Estadual n. 5.488/22,⁹ por ocasião do julgamento do Processo n. 3404/16-TCE/RO, em que proferido o recente Acórdão APL-TC 00036/23 (ID 1376592), decidiu pela aplicação retroativa da tese de prescritibilidade da pretensão ressarcitória aos processos em que já houvera o reconhecimento expresso da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que tais decisões fornecem elementos bastantes para a análise objetiva da prescrição, *in verbis*:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUDITORIA DE FRAUDE
INVESTIGATIVA. OPERAÇÃO VÓRTICE. CONTRATAÇÃO DE MÁQUINAS
E VEÍCULOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. INADEQUADO CONTROLE DE

⁸ Conforme Certidão de Trânsito em Julgado – ID 711358.

⁹ Regulamenta a prescrição punitiva no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor, e dá outras providências.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

HORAS-MÁQUINA. DADOS INVEROSSÍMEIS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. NÃO PREJUÍZO DO JULGAMENTO DAS CONTAS.

1. A prescrição punitiva e ressarcitória no âmbito da Administração direta e indireta do Estado de Rondônia, seja no exercício do poder de polícia ou na apuração de ilícitos sujeitos a sua fiscalização, foi regulamentada pela Lei Estadual 5.488, publicada na edição suplementar n. 241.1 do DOe do Estado de Rondônia, de 19 de dezembro de 2022, aplicável aos processos ainda não transitados em julgado.

2. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva e ressarcitória, contados da data do conhecimento da irregularidade em sede de fiscalização, prazo esse que somente poderá ser interrompido uma vez.

3. Consoante art. 8º. da Lei 5.488/22, a prescrição interrompida retoma a tramitação com a contagem pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

4. O art. 8º da lei estadual 5.488/22 deve ser interpretado à luz da Súmula 383 do STF, de modo garantir que a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fique reduzida aquém de cinco anos, caso o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.

5. No caso em apreço, iniciada a contagem do prazo prescricional quinquenal em 29 de maio de 2014, seu curso foi interrompido, nos moldes do inciso I do art. 7º, pela citação ou audiência dos responsáveis, já no curso desta Tomada de Contas Especial, visto que o contraditório apenas foi facultado após a conversão da fiscalização em TCE, restando ocorrida a prescrição, relativamente a todos os responsáveis, em meados de 2019/2020.

6. Conquanto a pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte esteja encoberta pela prescrição, não há impedimento para o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa, conforme literalidade do artigo 13 da Lei Estadual 5.488/22.

7. O reconhecimento de prescrição é causa de extinção de punibilidade, que não impede o conhecimento dos fatos submetidos à análise, pois não afetados pelo decurso do tempo, ainda que reste completamente inviável o julgamento procedente de demandas ou a imposição de sanções.

8. Os processos de contas possuem variadas dimensões e tutelam o interesse público incidente na garantia da boa e regular gestão de recursos públicos, de modo que eventual conclusão que venha a impedir, por completo, o julgamento de contas, em razão do reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, termina por obstar a realização de princípio republicano e o exercício das competências constitucionalmente atribuídas, não afetados pela prescrição punitiva.

9. Deve-se garantir a harmonização entre os fins buscados pelo instituto da prescrição, no sentido de assegurar estabilidade e finitude da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

pretensão punitiva, e os princípios republicanos assegurados mediante o exercício do controle externo.

10. O pronunciamento técnico das Cortes de Contas se presta, dentre outras finalidades, a informar ao povo, de onde emana todo o poder, a forma como os recursos públicos, a ele pertencentes e, em maior parte, oriundos de dura carga tributária, estão sendo geridos e aplicados por seus representantes e demais agentes públicos, ou privados.

11. Evolui-se no entendimento firmado do Acórdão APL-TC 00077/2022-TCERO, de minha relatoria, a fim de adequá-lo ao entendimento hoje firmado pelo TJRO e STF, de modo a admitir a aplicação retroativa da tese de prescritibilidade da pretensão ressarcitória sobre feitos/decisões nas quais reconhecida, expressamente, a prescrição da pretensão punitiva, haja vista que tais decisões fornecem todos os elementos necessários à análise objetiva da prescrição.

12. Contas julgadas irregulares, relativamente a parte dos responsáveis, ante a verificação de irregular liquidação de despesa em contratos firmados no âmbito do Município de Porto Velho, entre os anos de 2010 a 2012, quando instalada verdadeira organização criminosa nas unidades do poder público municipal, segundo restou comprovador as ações judiciais oriundas da operação vórtice. [Destaque nosso]

No caso sob análise, efetivamente, conforme mencionado pelo peticionante, essa Corte de Contas, reconheceu a prescrição intercorrente da pretensão punitiva no Acórdão AC1-TC 01527/18 (ID 700461) e respectiva Proposta de Decisão, acolhida à unanimidade, proferidos no Processo n. 3124/07-TCE/RO (feito originário):

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA REALIZADA NO CENTRO DE MEDICINA TROPICAL DE RONDÔNIA - CEMETRON. EXERCÍCIO DE 2007. IRREGULARIDADES. OCORRENCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DANO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. ARQUIVAR

[...]

PROPOSTA DE DECISÃO

5. Preliminarmente, considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão nº. 75/2018/PLENO/TCE- RO, assentou definitivamente a aplicabilidade das regras de prescrição previstas na Lei nº. 9.873/99, inclusive as relativas à prescrição intercorrente, aos processos de sua competência, no presente caso, acompanho o entendimento do Corpo Técnico no que tange ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte em relação às irregularidades formais passíveis de sanção.

6. Isso porque, levando-se em conta os marcos interruptivos estabelecidos pela Lei Federal n. 9.873/1999, verifico que os autos quedaram inertes por mais de três anos, entre a remessa dos autos à SGCE5 (29/3/2012), para emissão de Relatório Técnico, nos termos da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Decisão de fls. 462/464-v, e a data de juntada do referido Relatório Técnico6 aos autos (19/10/2015), sem a prática de atos que importassem em interrupção do prazo.

7. Tal fato demonstra a ocorrência de prescrição intercorrente, o que impõe reconhecer que a pretensão punitiva dessa Corte de Contas pelas infrações não danosas apuradas pela Equipe Técnica encontra-se fulminada, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº. 9.873/99.

[...]

12. Vale frisar que, conforme exposto em sede preliminar, considerando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, imposta pelo art. 1, § 1º, da Lei n. 9.873/19997, em face da paralisação do processo por mais de 03 (três) anos pendente de julgamento ou despacho, deixo de aplicar multa aos responsáveis.

Nesse passo, com base no novo entendimento proferido por essa Corte de Contas no Acórdão APL-TC 00036/23 (ID 1376592), uma vez reconhecida a prescrição intercorrente em relação à pretensão punitiva dessa Corte de Contas, impositivo estender a causa extintiva de punibilidade também quanto ao débito irrogado ao Sr. Gilberto Miotto no AC1-TC 01527/18 (ID 700461), proferido no Processo n. 3124/07-TCE/RO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria destinada a verificar os controles de aquisição, estoque e distribuição de medicamentos operados em sede do Centro de Medicina Tropical de Rondônia - Cemotron - durante o exercício financeiro de 2007, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

[...]

II - Imputar débito, solidariamente, aos senhores Milton Luiz Moreira CPF n. 018.625.948-48 e Gilberto Miotto - CPF n. 359.519.909-04, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26 do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao erário, decorrente dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, perpetrados pela falha no controle de medicamentos, cujo prazo de validade restou expirado sem a devida utilização, resultando em dano ao erário no valor original de R\$ 18.508,91 (dezoito mil quinhentos e oito reais e noventa e um centavos), que após atualização perfaz o montante de R\$ 34.227,62 (trinta e quatro mil duzentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos), que, uma vez acrescido de juros alcança o valor de R\$ 77.696,70 (setenta e sete mil seiscentos e noventa e seis reais e setenta centavos);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Contudo, infere-se do referido Acórdão AC1-TC 01527/18 (ID 700461) que fora cominado débito também ao Sr. Milton Luiz Moreira, Secretário Estadual de Saúde.

Assim sendo, em sintonia com os princípios da isonomia, da economia processual e da celeridade, deve o entendimento ora propugnado, desde já, assim como feito quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, ser também estendido ao **Sr. Milton Luiz Moreira**, reconhecendo-se lhe a extinção da pretensão ressarcitória atinente ao débito cominado, em razão da prescrição intercorrente que sobejou ultimada nos termos do Acórdão AC1-TC 01527/18 (ID 700461).

Destarte, considerando que a declaração da prescrição da pretensão ressarcitória atinge diretamente a eficácia dos títulos executivos decorrentes do Acórdão AC1-TC 01527/18 (ID 700461), cuja execução fiscal no âmbito judicial encontra-se em andamento (Processo PJe n. 7025780-30.2020.8.22.0001), impende que a Corte de Contas, em sendo acolhida a tese ora patrocinada, após o trânsito da decisão a ser proferida nos autos, dê ciência do que decidido à Procuradoria-Geral do Estado e ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que:

I – seja conhecida a exordial como exercício do Direito de Petição, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, à luz do que vertido na Súmula n. 23/2023 – TCE/RO;

II – no mérito, seja reconhecida a prescrição da pretensão ressarcitória em relação ao débito irrogado ao **Sr. Gilberto Miotto** no Item II do Acórdão AC1-TC 01527/18 (ID 700461), proferido no Processo n. 3124/07-TCE/RO, em consonância com o novel entendimento dessa Corte de Contas sufragado no Acórdão



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

APL-TC 00036/23 (ID 1376592), prolatado no Processo n. 3404/16-TCE/RO, tendo em vista que anteriormente reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva;

III – uma vez acolhida a tese patrocinada nesta manifestação, sejam estendidos os efeitos da decisão a ser proferida por essa Corte de Contas também ao **Sr. Milton Luiz Moreira**, ao qual também fora irrogado débito no Acórdão AC1-TC 01527/18 (ID 700461), reconhecendo-se a extinção da pretensão ressarcitória em relação à mencionada cominação; e

IV - seja cientificado o teor do que decidido à Procuradoria-Geral do Estado e ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia, tendo em vista a repercussão do reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória sobre o Processo n. 7025780-30.2020.8.22.0001,¹⁰ o qual trata da execução fiscal do débito originalmente imputado aos responsáveis acima nominados.

É o parecer.

Porto Velho, 12 de junho de 2023.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

¹⁰ Refere-se à ação de execução fiscal relativa ao débito imputado aos Srs. Gilberto Miotto e Milton Luiz Moreira, em trâmite na 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO.

Em 12 de Junho de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS